

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL

OBJETO: Apurar violação aos princípios Republicano e Democrático na recondução sucessiva do Presidente da Câmara Municipal, filho do Prefeito Municipal, por ao menos 13 anos seguidos ao mesmo cargo da mesa diretora, em violação ao disposto no artigo 57, §4º da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que Esta Promotoria de Justiça tomou ciência de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, **GUILHERME DE OLIVEIRA DA ROCHA**, filho do Prefeito Municipal de Regente Feijó, MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, ocupa o mandato de Presidente daquela Casa de Leis já há ao menos treze anos de maneira ininterrupta;

CONSIDERANDO que a menção a, ao menos treze anos, se dá por que o site da Câmara Municipal de Regente Feijó é omissivo e incompleto de informações, não contando com dados anteriores ao ano de 2012;

CONSIDERANDO que ao adentrar o sítio no espaço “*Galeria dos ex-presidentes*” somente se tem informações sobre quem seria o Presidente até 2008, mas que, sem prejuízo, se pôde localizar atos nos quais há identificação de **GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA** como Presidente ao menos desde 2013;

CONSIDERANDO que em consulta ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Regente Feijó, verifiquei que o artigo 14 permite expressamente a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo;

CONSIDERANDO que de 1º de janeiro de 2013 até 31/12/2020 o Prefeito do Município foi MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, pai do Presidente da Câmara, tendo retornado ao cargo por eleição com ampla votação no ano de 2025, tendo sido intervalado apenas por ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO entre 2021 e 2024 em gestão que contou com sua participação direta, tanto como Secretário quanto como gestor e conselheiro do Prefeito;

CONSIDERANDO que a situação faz com que, basicamente, nos últimos treze anos, os Poderes Executivo e Legislativo do Município tenham sido conduzidos por pai e filho, o que, independentemente das qualidades e méritos dos indivíduos específicos ou de sua aptidão de gestão e honestidade, é comum apenas em monarquias e regimes autoritários, sendo situação certamente avessa à democracia;

CONSIDERANDO que o princípio republicano, consagrado no art. 1º da Constituição Federal, repudia a **perpetuação de pessoas no exercício do poder**, exigindo a **temporariedade dos mandatos** e a **rotatividade no comando das instituições públicas**;

CONSIDERANDO que o princípio democrático pressupõe **pluralismo político, renovação de lideranças e igualdade de oportunidades entre os parlamentares**, o que se inviabiliza quando o mesmo agente concentra reiteradamente o comando da Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que a **alternância de poder** é elemento estrutural do Estado Democrático de Direito, funcionando como **mecanismo de contenção do poder**, prevenção de abusos e estímulo à renovação institucional;

CONSIDERANDO que a Mesa Diretora exerce **poderes administrativos, políticos e regimentais relevantes**, razão pela qual a permanência prolongada de seus membros nos mesmos cargos pode gerar **desequilíbrio interno e assimetria de influência** entre os parlamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 57, §4º, para a Câmara dos Deputados, e, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 11, §2º, para a Assembleia Legislativa do Estado, a vedação expressa à recondução para o mesmo cargo na Mesa Diretora;

CONSIDERANDO que, não obstante houvesse entendimento anterior, inclusive da Procuradoria Geral de Justiça, emanado nos autos do Procedimento SEI! Nº 29.0001.0017823.2021-92, no sentido de a norma dos artigos 54, §74º e 11, §2º não serem de reprodução obrigatória, em 19/02/2021, **houve evolução na jurisprudência**;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI de nº 6.524, decidiu expressamente e **em caráter vinculante**, que **“embora a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal não seja de reprodução obrigatória, é vedada a recondução de forma ilimitada dos membros dos órgãos diretivos das Casas Legislativas, em decorrência da temporariedade e da alternância no exercício do poder, com o intuito de preservar o princípio republicano e o caráter democrático”**;

CONSIDERANDO que naquele momento o entendimento exarado nos autos da ADI 6.524, proferido em 14/12/2020, consta no seguinte sentido:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para (i) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art. 5º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), assentando **a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na**

eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, do RICD, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármem Lúcia e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

CONSIDERANDO, ainda, que, posteriormente, na ADI 6.683 houve **nova evolução**, agora fixando a seguinte tese, atualmente prevalente:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme à Carta da República ao art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento: “(i) **a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;** (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) **o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a**

formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármem Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 7.12.2022.

CONSIDERANDO que o Pretório Excelso, no mesmo julgado, decidiu fixar como marco temporal para a aplicação com efeitos vinculantes do mencionado entendimento, a data de publicação do acórdão da mencionada ADI, a saber, 07/01/2021;

CONSIDERANDO que em diversos outros casos o Supremo já reconheceu que o mesmo entendimento se aplica, inclusive, às Câmaras Municipais (Rcl 75268 MC-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025; STP 948 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-04-2023 PUBLIC 19-04-2023; ADPF 871, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021; ADPF 1002, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2023 PUBLIC 12-04-2023);

CONSIDERANDO que o mesmo entendimento vem sendo adotado de maneira certeira pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2094954-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial;

Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024);

CONSIDERANDO que a vedação à recondução imediata para o mesmo cargo **não impede a participação política**, mas apenas **estabelece limites temporais razoáveis** ao exercício de funções diretivas, em benefício do interesse público;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Públco, por atribuição constitucional, de, nos termos do artigo 127 da Constituição a **defesa do regime democrático**, e, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição, “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” e “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

Com fundamento no disposto nos artigos 18, I, 19 e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 1.342/2021-CPJ, DE 1º DE JULHO DE 2021, **INSTAURO** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, tendo como objeto “*apurar violação aos princípios Republicano e Democrático na recondução sucessiva do Presidente da Câmara Municipal, filho do Prefeito Municipal, por ao menos 13 anos seguidos ao mesmo cargo da mesa diretora, em violação ao disposto no artigo 57, §4º da Constituição Federal*”, e determino as seguintes diligências:

1 - Proceda-se o registro do presente expediente presente à condição de Inquérito Civil, junto ao Sistema SIS MP Integrado, com toda a documentação que a instruiu, figurando, por ora, como representado;

2 – Notifique-se os representados **CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ** e **GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**, nos termos dos artigos 8º e 20 da RESOLUÇÃO Nº 1.342/2021-CPJ, DE 1º DE JULHO DE 2021, inclusive quanto ao direito a recurso;

3 – Encaminhe-se a Representação de Inconstitucionalidade em anexo à Egrégia Procuradoria Geral de Justiça;

5 – Oficie-se à Câmara Municipal de Regente Feijó para ciência e requisitando, no prazo de 10 dias,:

- a) Informação precisa sobre as eleições do atual Presidente, **GUILHERME DE OLIVEIRA DA ROCHA**, encaminhando-se as atas das sessões que o elegeram;
- b) Informação sobre os motivos de estarem ausentes diversos documentos, atas e informações do sítio da Câmara Municipal, como, por exemplo, atualização da Galeria dos Ex-Presidentes, Atas, Resoluções, Decretos e outros anteriores a 2014, 2013, informações relacionadas a despesas com viagens, entre outros e quais as medidas adotadas para corrigir o problema;
- c) Informação sobre eventual apontamento por parte do departamento jurídico da Câmara Municipal sobre a reeleição por mais de uma década do mesmo Presidente em frontal contrariedade ao ordenamento jurídico; e
- d) Informação sobre eventual apontamento por parte do Controle Interno sobre as falhas na transparência da Câmara Municipal, em especial divulgação ativa de documentos oficiais, o que contrasta frontalmente com a forte atuação da Câmara Municipal nas Redes Sociais;

Por fim, em vista das falhas identificadas, e especialmente considerando os relevantes indícios da prática de atos ilícitos e inconstitucionais agentes políticos, com fundamento nos artigos 94 e 95 da Resolução de nº 1.342/2021-CPJ do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério

Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público, por meio de seu órgão de execução local **RECOMENDA**:

- 1) Seja, no prazo de 60 dias, alterado o disposto no artigo 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Regente Feijó para o adequar à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo e aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mencionando expressa vedação à reeleição, para o mesmo cargo, por mais de uma vez, de membros da mesa diretora;
- 2) Seja, no prazo de 90 dias, determinada a realização de nova eleição a fim de corrigir a constitucionalidade da permanência da mesma pessoa à frente do legislativo municipal por reeleições sucessivas, com vedação expressa à reeleição ao mesmo cargo de qualquer dos componentes da mesa diretora;
- 3) Seja, no prazo de 30 dias, atualizado o site da Câmara Municipal para fazer constar informações atualizadas acerca dos componentes da Casa, e, em especial, todos os atos e informações sobre despesas e demais obrigatoriedades nos termos da Lei de Acesso à Informação;

REQUISITO, ainda, nos termos do artigo 98 da Resolução nº 1.342/2021, seja, no prazo de 24 horas, afixada a presente Recomendação em local visível na sede da Câmara Municipal de Regente Feijó, e, ainda, publicada junto do campo das notícias no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Regente Feijó;

CONSIGNO que o não acatamento da presente Recomendação Administrativa **importará** na configuração de **dolo** por parte dos responsáveis da prática dos crimes, atos de improbidade administrativa e faltas funcionais acima mencionados e **importará** no ajuizamento de **Ação Civil Pública** para fazer cessar os atos ilegais e responsabilizar os agentes públicos e privados que praticaram os atos, por parte dos membros competentes do Ministério Público.

DETERMINO, ainda, com relação à **RECOMENDAÇÃO** expedida, requisite-se informe a Câmara Municipal, por decisão da Mesa Diretora, no prazo de 10 dias, se acatará ou não a Recomendação, consignando que o não acatamento importará no ajuizamento da Ação Civil Pública para forçar o cumprimento da legislação e possível responsabilização dos agentes públicos responsáveis pelos atos ilícitos e omissão em sua solução.

Por fim, determino seja encaminhada cópia da presente Portaria à Câmara Municipal de Regente Feijó à UR 5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à unidade de Controle Interno da Câmara Municipal para ciência.

Regente Feijó, 7 de janeiro de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
BATALINI:39841858800

Assinado de forma digital por
GUILHERME RODRIGUES
BATALINI:39841858800
Dados: 2026.01.08 08:55:08 -03'00'

GUILHERME RODRIGUES BATALINI

Promotor de Justiça